



A C Ó R D ã O
(SESBDI1)
NAD/CRP/dsl

1. **"DESERÇÃO - CUSTAS RECOLHIDAS POR MEIO DE DARF ELETRÔNICO.** Efetuado recolhimento das custas processuais por meio de sistema eletrônico direto, não há que se falar em deserção por ausência de autenticação mecânica bancária."
2. Embargos parcialmente conhecidos, porém desprovidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº **TST-E-RR-223.943/95.2**, em que é Embargante **MÁRCIO DE SOUZA PAIVA** e Embargado **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO**.

A egrégia 4ª Turma desta Corte, pelo v. acórdão de fls. 296/299, rejeitou a preliminar de irregularidade de representação argüida em contra-razões, conheceu do Recurso de Revista patronal e, no mérito, deu-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie a matéria, como julgar de direito, asseverando em sua ementa, **verbis**:

"DESERÇÃO - CUSTAS RECOLHIDAS POR MEIO DE DARF ELETRÔNICO

O pagamento das custas por meio de Darf eletrônico não acarreta a deserção do Recurso, uma vez que esse procedimento está fundamentado em Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal e da Secretaria do Tesouro Nacional."

Irresignado, opôs Embargos Declaratórios o Autor (fls. 301/305), que foram rejeitados (fls. 308/309).

Inconformado, interpôs Embargos o Reclamante (fls. 311/323), sustentando nulidade da v. decisão turmária, por negativa de prestação jurisdicional, alegando vulneração aos arts. 832 da CLT e 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da CF. No mérito, aduz, ainda, ofensa aos arts. 789, § 1º, e 896 da CLT, argumentando que houve revolvimento de fatos e provas para o conhecimento do apelo patronal. Traz arestos a confronto.

M



Admitido o apelo pelo Despacho de fl. 329. Houve impugnação, conforme a petição de fls. 331/335.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho não foi ouvida, em face do permissivo regimental.

É o relatório.

V O T O

O recurso é tempestivo (fls. 310/311), com advogada devidamente habilitada nos autos (fls. 11/295).

1. CONHECIMENTO

1.1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO TURMÁRIO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Argumenta o Embargante que a egrégia Turma negou a prestação jurisdicional devida, permanecendo silente acerca da questão de como a eg. Turma chegou à conclusão de que o documento de fl. 157 seria DARF ELETRÔNICO, haja vista a impossibilidade de revolver fatos e provas na presente fase processual. Alega que a eg. Turma negou-se a fazer os esclarecimentos perquiridos nos Declaratórios quanto à inviabilidade da cognição do apelo patronal. Sustenta que, assim decidindo, vulnerou os arts. 832 da CLT e 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal de 1988.

A egrégia Turma, ao apreciar a Revista patronal enfrentou a matéria, quando deixou assentado:

"(...) Muito embora não conste do documento utilizado para a comprovação do recolhimento das custas a chancela bancária, a Instrução Normativa nº 162/88, da Secretaria da Receita Federal, que regula a forma de recolhimento de receitas federais por meio do Darf eletrônico, determina que o recolhimento efetuado dessa maneira gera a quitação da arrecadação, para todos os efeitos legais (...)."

A eg. Turma nada mais fez do que acompanhar o raciocínio do v. acórdão regional (fl. 225), quando entendeu que **"(...) as custas não foram pagas corretamente pelo reclamado, conforme o doc. de fls. 157 (...)."**



Ao apreciar os Declaratórios opostos pelo Reclamante (fls. 308/309), a eg. Turma rejeitou-os, por entender:

"(...) A parte, determinada a reverter a solução que lhe foi desfavorável, foge do verdadeiro escopo dos embargos declaratórios, pois, na verdade, não propõe que seja sanada omissão no julgado, mas intenciona rediscutir o mérito propriamente dito, o que desafia recurso próprio (...)."

Data venia dos argumentos apontados pelo Reclamante, não vislumbro a alegada violação, uma vez que, da leitura atenta dos julgados, ora embargados, percebe-se que não se configurou a pretendida nulidade, visto que o Colegiado **a quo**, ao enfrentar os Embargos Declaratórios, prestou a jurisdição de forma ampla, ainda que não a contento da parte.

Ante o exposto, em face do exame da matéria pela eg. Turma, entendo que a citada prejudicial não merece conhecimento, uma vez que não se comprometeram os artigos 832 da CLT e 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal de 1988.

NÃO CONHEÇO do recurso, no particular

1.2. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 126/TST

A egrégia 4ª Turma conheceu do recurso patronal, quanto ao tema "DESERÇÃO - CUSTAS PAGAS POR MEIO DE DARF ELETRÔNICO" e, no mérito, deu-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie a matéria, como julgar de direito.

Sustenta o Reclamante que o r. decisório regional não fez qualquer consideração acerca de o documento acostado aos autos pela Reclamada ser DARF comum ou eletrônico. E o Reclamado sequer opôs Embargos Declaratórios. Aduz que, nesse exato ponto, ocorreu a mácula ao artigo 896 da CLT, na medida em que o v. acórdão turmário, ao conhecer do apelo revisional patronal, reexaminou a prova dos autos, contrariando o Verbete nº 126/TST.

Data venia, razão não lhe assiste. Conforme já ressaltado, quando do exame da preliminar de nulidade, anteriormente apreciada, a eg. Turma nada mais fez do que acompanhar o raciocínio do



PROC. TST Nº E-RR-223.943/95.2

v. acórdão regional (fl. 225), quando entendeu que "(...) **as custas não foram pagas corretamente pelo reclamado, conforme o doc. de fls. 157 (...)**" e, ademais, a Empresa, em sua Revista, também deixa tal premissa registrada (fl. 237), quando transcreve aresto da 6ª Região, enfatizando o tema. Não há, pois, que falar em contrariedade ao Enunciado nº 126/TST. Restou, pois, ileso o art. 896 da CLT.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos Embargos.

1.3. VIOLAÇÃO AO ART. 896/CLT - CONTRARIEDADE AO ART. 789, § 1º, DA CLT

A eg. Turma, ao apreciar o mérito do apelo patronal, no tocante à DESERÇÃO - CUSTAS PAGAS POR MEIO DE DARF ELETRÔNICO, deu-lhe provimento para afastar a deserção, consoante os seguintes fundamentos:

"(...) Muito embora não conste do documento utilizado para a comprovação do recolhimento das custas a chancela bancária, a Instrução Normativa nº 162/88, da Secretaria da Receita Federal, que regula a forma de recolhimento de receitas federais por meio do Darf eletrônico, determina que o recolhimento efetuado dessa maneira gera a quitação da arrecadação, para todos os efeitos legais.

No casu 'sub examine', o Reclamado - que, de acordo com o documento de fl. 250, é empresa pública federal - nada mais fez que obedecer às determinações emanadas da norma acima aludida c/c os termos da Instrução Normativa nº 13/88, da Secretaria do Tesouro Nacional (...)."

Argumenta o Recorrente que o documento de fl. 157, não passa de mero papel de computador, em que não há comprovação que realmente ocorreu o recolhimento devido. Aduz que a eg. 4ª Turma, ao entender que não há irregularidade no recolhimento efetuado pelo Recorrido mediante o documento de fl. 157, denominado de DARF eletrônico; contudo, ao assim decidir, restou violada a literalidade do artigo 789 do Texto Celetário. Transcreve aresto (fls. 321/322), que adota tese diametralmente oposta àquela esposada pela eg. Turma, no sentido de que documento de custas não usual na Justiça do Trabalho não atende aos requisitos estabelecidos nas Instruções Normativas do TST, caracterizando, assim, o dissenso pretoriano.

CONHEÇO, por divergência jurisprudencial.



2. MÉRITO

2.1. VIOLAÇÃO AO ART. 896/CLT - CONTRARIEDADE AO ART. 789, § 1º, DA CLT

Data venia, razão não lhe assiste. A v. decisão atacada reflete o entendimento das diversas Turmas desta colenda Corte, consoante os julgados a seguir relacionados:

"**DESERÇÃO - CUSTAS RECOLHIDAS POR MEIO DE DARF ELETRÔNICO.** Efetuado recolhimento das custas processuais por meio de sistema eletrônico direto, não há que se falar em deserção por ausência de autenticação mecânica bancária."

"**RR-223.943/95, 4ª Turma, DJ 03/04/98, Deserção - Custas recolhidas por meio de DARF eletrônico, Relator Min. Leonaldo Silva; RR-255.782/96, 1ª Turma, DJ 07/05/98, Relator Min. Lourenço Prado; RR-233.847/95, 3ª Turma, DJ 31/10/97, DARF Eletrônico - CUSTAS, Relator Min. José Zito Calasãs Rodrigues; RR- 233.982/95, 5ª Turma, DJ 05/09/97, Relator Min. Antônio Maria Thaumaturgo Cortizo; e RR-224.723/95, 2ª Turma, DJ 15/08/97, Relator Min. Ângelo Mário de Carvalho e Silva.**"

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos temas: Preliminar de Nulidade do Acórdão Turmário por Negativa de Prestação Jurisdicional e Violação do Artigo 896 da CLT - Contrariedade ao Enunciado nº 126/TST, mas deles conhecer quanto ao tema Deserção, por divergência jurisprudencial e, no mérito, ainda por unanimidade, negar-lhes provimento.

Brasília, 26 de outubro de 1998.

JOSE LUIZ VASCONCELLOS

(Presidente, na forma regimental)

NELSON DAIHA

(Relator)